



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2020.

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.065, de 14 de outubro de 2019, que “Dispõe sobre a qualificação do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.”

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.065, de 14 de outubro de 2019, que “Dispõe sobre a qualificação do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presidente da república fez publicar em 15 de outubro de 2019, o Decreto nº 10.065, de 2019, de forma a dispor **sobre a qualificação do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.**”

Sucedo que a referida estatal é empresa pública cuja instituição foi autorizada por lei específica, a Lei Federal nº 11.759, de 31 de julho de 2008. Nessa hipótese, sua desestatização não poderá ocorrer mediante ato infralegal do Presidente da República – no caso, Decreto nº 10.065/2019 –,





mesmo que com fundamento em autorização legislativa genérica, ou seja, na Lei Federal nº 9.491/1997.

Primeiro, se a instituição daquela empresa pública foi autorizada por ato jurídico complexo – a lei específica que é conjunção de vontades do Poder Executivo e do Legislativo –, somente pelo mesmo instrumento poderá ser dissolvida ou privatizada, em observância do princípio da reserva legal na dimensão do paralelismo (ou simetria) das formas (Unumquodque dissolvitur e o modo quod fuerit colligatum).

Acrescente-se que, se, de um lado, para autorização instituição de estatal há necessidade de lei específica (CF, art. XIX), de outro, a Constituição pressupõe um juízo de presença dos imperativos de segurança nacional ou relevante interesse coletivo (CF, art. 173), que, por conseguinte, só pode ser revisitado pela mesma espécie legislativa (lei específica) em que anteriormente contatados aqueles requisitos.

Além disso, se a extinção de ministérios e órgãos da Administração Pública depende de lei de iniciativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, “e”) e deliberação do Congresso Nacional (CF, art. 48, XI), o mesmo juízo deve se aplicar também às empresas públicas e sociedades de economia mista com instituição anteriormente garantida por lei específica (CF, art. 37, XIX).

Em segundo lugar, tem-se que, sem embargo de sua natureza de lei-medida, a lei específica que autoriza a instituição de estatal não pode ser revogada pela combinação de lei genérica e ato infralegal, sob pena de se esvaziar o princípio da primazia ou prevalência da lei. Do contrário, em última análise, significa tolerar que, na prática, um decreto proscruva uma lei.

Esses argumentos corroboram a arguição de que, em rigor, o Decreto nº 10.065/2019, ao deflagrar o processo de desestatização da CEITEC, usurpou a competência do Congresso Nacional para deliberar a respeito e, com isso, exorbitou os limites do poder regulamentar, motivo pelo qual impõe-se a sua sustação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

